

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FRANCISCO CANINDÉ DIAS

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDFT
À LUZ DA LEI Nº 11.419/2006**

**BRASÍLIA,
NOVEMBRO 2017**

FRANCISCO CANINDÉ DIAS

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF
À LUZ DA LEI Nº 11.419/2006**

Trabalho de Monografia apresentado como requisito parcial para obtenção título de Graduação em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP - Escola de Direito de Brasília- EDB - Curso de Graduação em Direito.

Orientador: Prof. Orientador: Sérgio Alves Jr

**BRASÍLIA,
NOVEMBRO 2017**

FRANCISCO CANINDÉ DIAS

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF
À LUZ DA LEI Nº 11.419/2006**

Trabalho de Monografia apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Graduação em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Escola de Direito de Brasília- EDB Curso de Graduação em Direito

Brasília-DF, 20 de Novembro de 2017.

Prof. Dr. Sérgio Alves Jr
Professor Orientador

Prof. Dr. Daniel Falcão
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Escola de Direito de Brasília- EDB
Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr.
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Escola de Direito de Brasília- EDB
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a minha amada esposa, Sonia Dias, a minha adorada e querida filha Hannara Dias, pelo apoio incondicional. Vocês representam a força, a razão, o meu porto seguro, o âmago da minha vida. Sem o apoio de vocês não teria conseguido chegar até aqui. Gratidão por toda a eternidade. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar **ELE**, que é digno de toda honra, gloria e louvor, a **DEUS**, acima de tudo.

A verdade é que muitas pessoas foram essenciais para que este trabalho fosse possível.

Agradeço “in memória” da minha querida mãe, Judite Maria Dias pelos ensinamentos eterno e ao meu pai, Jair Manoel Dias, pelo exemplo, amor, pelo apoio nas horas difíceis por tudo recebam minha eterna gratidão.

Agradeço, ao meu orientador, Prof. Dr. Sérgio Alves Jr, pelo empenho e dedicação durante a elaboração deste trabalho, que me motivou através de suas aulas com suas questões instigantes referente ao tema Direito e Tecnologia.

Agradeço imensamente pelas orientações da Profa. Me. Janete Ricken de Barros. Agradeço a todos os professores do IDP, especialmente ao Prof. Dr. Danilo Porfirio; Prof. Dr. Daniel Falcão, Prof. Dr. Guilherme Pupe; Prof. Me. João Trindade; a Profa. Me. Cristiane Damasceno e ao Prof. Me Cristian Fetter que durante todo o curso sempre foram para mim um modelo pelo qual me inspiro. A todos minha gratidão.

Agradeço aos amigos do IDP Bruno, Darcneice, Maria do Carmo, Cristiane e Joel.

Agradeço a minha amada família aos meus irmãos França, “in memória”, Heloisa, Mirtes e Milton, aos meus sobrinhos Camila Dias, Aline Dias, João, Pedro, Maria de Lurdes Jackson e Janaina. Anderson, Kelly e Elizete

Sou imensamente grato pelo apoio extremante importante dos meus amigos Hamilton Santos, Avelar e Claudio.

Não poderia jamais de deixar de agradecer por tudo, pela compreensão, pelo apoio incondicional, conforto, estímulo, carinho e amor da minha amada esposa Sonia Dias e as minhas filhas Hannara Dias e Rayssa. Vocês representam, sem dúvida, minha força motriz, recebam minha eterna gratidão.

“Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo.”

Martins Luther King

“A verdadeira medida de um homem não se vê na forma como se comporta em momentos de conforto e conveniência, mas em como se mantém em tempos de controvérsia e desafio.”

Martin Luther King”

RESUMO

Este trabalho aborda a importância da implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT à luz da Lei nº 11.419/2006. Analisa os aspectos das três grandes ondas renovatórias do acesso à justiça, em conjunto com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça, à razoável duração do processo ou celeridade processual e publicidade no que tange a utilização do processo eletrônico. Nesse sentido, apresenta a evolução histórica do microsistema da legislação do processo eletrônico. Diante desse cenário destaca-se a informatização processual através da adoção do sistema de Processo Eletrônico, implantado no âmbito de todo o TJDFT à luz da Lei nº 11.419/2006, combinado com o Provimento nº 12 do TJDFT. Verifica-se que o processo judicial eletrônico representa uma realidade consolidada, pois trata-se de um caminho sem volta em face da amplitude já alcançada pela implantação do PJe, promovendo desta forma o acesso à justiça, celeridade e economia processual, bem como uma maior transparência e efetividade à prestação jurisdicional na sociedade brasileira.

Palavras-chave: TJDFT, ondas de acesso à Justiça, acesso à justiça, processo judicial eletrônico, petição eletrônica, celeridade processual, economia processual., PJe.

ABSTRACT

This work addresses the importance of the implementation of the Electronic Judicial Process - PJe, within the scope of the Federal District Court and Territories - TJDFT in light of Law 11.419 2006. It analyzes the aspects of the three major renewal waves of access to justice, together with the constitutional principles of the inafasability of jurisdiction or access to justice, the reasonable duration of the process or speed of proceedings and publicity regarding the use of the electronic process. In this sense, it presents the historical evolution of the microsystem of the legislation of the electronic process. In view of this scenario, we highlight the process-based computerization through the adoption of the Electronic Process system, implemented within the scope of the TJDFT in the light of Law 11.419/2006, combined with Provision no. 12 of the TJDFT. It is verified that the electronic judicial process represents a consolidated reality, because it is a path without return in the face of the amplitude already achieved by the implantation of the PC, thus promoting access to justice, celerity and procedural economy, as well as greater transparency and effectiveness to the jurisdictional provision in Brazilian society.

Keywords: TJDFT; access to justice; electronic judicial process, electronic petition; electronic citation; , procedural speed, jurisdictional inafasability, procedural economics.

LISTA DE ABREVIATURAS

- AGU - Advocacia Geral da União
- CJF - Conselho da Justiça Federal
- CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
- CONARQ - Conselho Nacional de Arquivo
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça
- CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, da
- CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho
- STF - Supremo Tribunal Federal
- STJ - Superior Tribunal de Justiça
- TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- TRF - Tribunal Regional Federal
- TRT – Tribunal Regional do Trabalho
- OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
- PJe - Processo Judicial Eletrônico
- PDF – Portable document format
- TIC - Tecnologia de Informação e Comunicação

SUMARIO

INTRODUÇÃO	12
1 PRINCIPIO CONSTITUCIONAL	15
1.1 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (Acesso à Justiça)	16
1.2 Princípio da Razoável duração do Processo (Celeridade Processual) ...	20
1.3 Princípio da Economia Processual	21
1.4 Princípio da Publicidade	22
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MICROSSISTEMA DA LEGISLAÇÃO DO PRO- CESSO ELETRONICO	24
2.1 Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato)	24
2.2 Lei nº 9.800/1990 (Lei Fax-Símile)	25
2.3 Lei nº 10259/2001 (Juizados Especiais)	27
2.4 ICP BRASIL – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira)	30
2.5 Alteração do Código de Processo Civil de 1973	32
2.6 Lei nº 11.419/2006 – Processo Judicial Eletrônico	33
2.6.1 <i>Iniciativa do Anteprojeto</i>	33
2.6.2 <i>Tramitação na Comissão Legislativa Participativa - CPL</i>	34
2.6.3 <i>Tramitação no Senado Federal</i>	35
2.6.4 <i>Tramitação de volta à Câmara dos Deputados</i>	36
2.6.5 <i>A Concepção do Processo Judicial Eletrônico</i>	37
2.7 Aspecto Jurídico da Intimação Eletrônica	41
2.8 Intimação Eletrônica Prevaecem sobre a Comunicação feita pelo Diário a Justiça	42
2.9 Aspecto Jurídico do Processo Eletrônico	43
2.10 Aspecto Jurídico da Petição Eletrônica	45

3	PROCESSO JUDICIAL ELTRONICO- PJE NO AMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT Á LUZ DA LEI Nº 11.419/2006 E DO PROVIMENTO Nº 12/2017.....	48
3.1	Etapas de adoção de novas tecnologias no TJDFT	48
3.2	Volume de Processos no TJDFT	50
3.3	Provimento nº 12/2017	52
3.4	Implantação do PJe em todos os Fóruns, Varas e Juizados de competência Cível do TJDFT	58
3.5	Implantação do PJe na Câmara e Turma Criminais do TJDFT.....	59
3.6	Vencendo o paradigma no 1º Grau	59
	CONCLUSÃO	61
	REFERÊNCIA	63

INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade democrática de estado de direito a qual está a cada dia sendo transformada pelo acelerado avanço da Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, que vem ocorrendo desde o começo do Século XX, no cenário brasileiro e mundial. O ambiente administrativo dos fóruns e das varas do Tribunal de Justiça e Territórios do Distrito Federal – TJDFT sempre foi motivo de preocupação, quanto aos aspectos referentes às questões de gestão das informações, organização, bem como da forma de armazenamento acervo físicos corrente, intermediário e histórico dos processos judiciais. É importante ressaltar que ano após ano, os fóruns e as varas tem recebido, grande volume de processos novos, que cresce de forma exponencial, sem deixar de registrar o grande volume de processos pendentes existente no âmbito do TJDFT.

A sociedade brasileira vem de certa forma clamando por transformações e mudanças no judiciário, principalmente, quanto à ampliação de acesso à justiça de forma efetiva e ampla, visando garantir mais direitos aos cidadãos, uma prestação jurisdicional pautada na celeridade e a economia processual, no sentido de que seja concretizado a terceira onda revolucionaria por mais acesso à justiça.

Diante disso, esta pesquisa busca analisar a importância dos princípios constitucionais, descritos neste trabalho, os quais irão garantir de forma efetiva o acesso à justiça, através da utilização e adoção de novas tecnologias para o implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Este estudo tem por objetivo demonstrar a importância de implantar o Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT à luz da Lei nº 11.419/2006, como instrumento fomentador de acesso à justiça, o qual foi preconizado por meio de microssistema de legislação do Processo Eletrônico, que permitiu a modernização e a informatização, no que tange às praticas dos atos processuais, bem como em seus aspectos jurídicos das citações, DJe e petição eletrônica.

É importante demonstrar que o uso da tecnologia de informação e comunicação, propiciou no TJDFT, a adoção de novas tecnologia e a efetiva modernização na informatização dos atos processuais praticados entre as partes e advogados, promovendo acesso à justiça, celeridade e economia processual como forma de beneficiar a sociedade. A implantação do PJe no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT à luz da Lei nº 11.419/2006, representa uma ferramenta a mais à terceira onda renovatória (Arbitragem, Mediação e Conciliação)

Para desenvolver esta pesquisa o presente trabalho está estruturalmente organizado da seguinte maneira:

No capítulo 1: Nesse capítulo faremos uma abordagem a respeito da importância de alguns princípios constitucionais: inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça, celeridade processual e a economia processual e da publicidade. A abordagem se refere identificar que medida a implantação do PJe, está alinhado com estes princípios, no que tange a utilização e adoção das novas tecnologias de informatização do processo judicial eletrônico.

No capítulo 2: Nesse capítulo faremos uma abordagem a respeito da evolução histórica do microsistema da legislações referente ao processo eletrônico no Brasil, bem como das principais legislação proposta sobre o assuntos, gerando dessa forma um microsistema de legislação, composto de subsistemas de leis. Primeiramente serão abordados alguns aspectos do subsistema da Lei nº 8.245/9, conhecida como lei do Inquilinato, e da Lei nº 9.800/99, conhecida como a lei do “fac-símile”, que permitiram que as partes pudessem utilizar de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependiam da petição escrita. Em seguida abordaremos a importância do subsistema da lei nº 10.259/01, dos juzizados especiais federais, o qual trouxe a possibilidade de agilizar o processo através da adoção do sistema (e-Proc) que permitiu que os tribunais pudessem organizar os serviços de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico, ficando as partes dispensados de apresentar os documentos originais.

No terceiro momento foi necessário à criação do subsistema da ICP-Brasil, infraestrutura de chaves públicas, objetivando conferir legalidade à assinatura digital no país. No quarto momento seguindo a evolução histórica, houve a necessidade política da criação de um pacto republicano de estado por uma justiça mais acessível, este compromisso representa sem soma de dúvida, um marco fundamental para um Brasil com mais justiça, visando combater a morosidade dos processos judiciais. No quinto momento de adaptação da legislação com a alteração do Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 154. Surge no sexto momento, após compromisso político assumido através Pacto Republicano de Estado por uma Justiça mais acessível, a criação do subsistema da lei nº 11.419/06, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial.

No Capítulo 3: Nesse capítulo abordaremos a importância da implantação do Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, à luz da Lei nº 11.419/2006 e do Provimento nº 12/2017 do TJDFT, como marco inicial do movimento rumo à modernidade no tornando desta forma um caminho sem volta, permitindo a incorporação de uma nova tecnologias do processo judicial eletrônico-PJe, bem como instrumento de viabilizador de promoção de acesso à justiça, a celeridade processual e economia processual.

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Nos ensinamentos de Gilmar Mendes afirma que, os princípios seriam padrões que expressam exigência de justiça *in verbis*:

[...] os princípios, nessa linha, desempenham uma função argumentativa. Por serem mais abrangentes que as regras e por assinalarem os *standards* de justiça relacionados com certo instituto jurídico, seriam instrumentos úteis para se descobrir a razão de ser de uma regra ou mesmo de outro princípio menos amplo. Assim, o princípio da igualdade informaria o princípio da acessibilidade de todos os cargos públicos, que, de seu turno, confere a compreensão adequada da norma, que exige o concurso público para o preenchimento desse cargos. [...]¹

Seguindo esta mesma linha de ensinamento Luiz Fux, os princípios servem como base norteadora de interpretação das leis e da Constituição conforme sistema legal adotado por um determinado país, revelando-lhe a linha juspolítica e filosófica os princípios vigentes:

Os princípios fundamentais do processo, assim como os das demais ciências, caracterizam o sistema legal adotado por um determinado país, revelando-lhe a linha juspolítica e filosófica. Esses princípios são extraídos das regras processuais como um todo e seus cânones influenciam na solução de inúmeras questões legisladas ou não, quer na exegese emprestada a determinado dispositivo, quer na supressão de uma lacuna legal. (...) Entre nós, os princípios do processo, como, v.g., o da igualdade das partes, o do contraditório, o do devido processo legal, seguem o espírito democrático que norteia a nossa lei maior e são diretrizes para a interpretação das normas processuais.²

A implantação do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, no TJDF, necessariamente passa pela análise da aplicabilidade da importância dos princípios constitucionais adotados no sentido de verificar seus impactos na adoção das novas tecnologias de informatização, bem como se estes princípios estão de certa forma sendo violados provocando prejuízos ao cidadão.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.p.(72)

² FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. pag.246.

1.1 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou Acesso à Justiça

É verdade que a sociedade brasileira, vem de certa forma clamando por grandes transformações e mudanças do judiciário, principalmente, quanto à ampliação e a busca dos direitos dos cidadãos pela inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça. Nesse sentido Mauro Cappelletti e GARTH nos ensina que o acesso à justiça:

[...] tem muitos obstáculos, para assim chegar a uma perfeita igualdade de armas, pois nestes estão inseridas às custas judiciais, as custas das pequenas causas processuais, que não são de maneira nenhuma baratos, o que transpõe mais um obstáculo a ordem jurídica.³

Ensina o professor Kazuo Watanabe diz que:

[...] acesso à justiça não é somente o pleito da prestação jurisdicional, mas é fundamental que seja de forma justa, então o trabalho dos juízes tem que estar voltado a realidade social, tem que dar as partes mesmas oportunidades, devido o princípio da isonomia (igualdade), pois é pelo devido processo legal que se entrega o direito a quem tem direito.⁴

O caminho da inafastabilidade da jurisdição, conhecido como acesso à justiça, era antes visto como um direito formal de propor ou contestar a ação. Na medida em que a sociedade brasileira busca cada vez mais ajuizar suas demandas, cresce também o entendimento de que o acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, uma vez que ele encontra-se estatuído nos direitos e garantias individuais do cidadão, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federativa do Brasil de 1988. “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁵.

Nesta via de entendimento segundo Mauro Cappelletti e GARTH esclarece que:

³ CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.15-25.

⁴ Watanabe, Kazuo. **Acesso a Justiça e sociedade moderna, participação e processo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1988, pág. 128.

⁵ BRASIL, Constituição (1988), **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos⁶.

É verdade que este princípio é também conhecido como acesso à justiça, o qual consiste que todos têm direito à proteção jurídica do Estado, a partir dos conflitos ocorridos na vida em sociedade. Assim sendo, aplica-se a inafastabilidade da jurisdição, o uso dos órgãos jurídicos competentes. Mas essa tutela, presente na Constituição pátria, deverá ser efetivada através da ação do interessado.

Mauro Cappelletti e GARTH ainda nos ensina que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que prenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.⁷

[...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica⁸

Desta forma fica caracterizado que o acesso á justiça previsto no inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior, retrata o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁹. Pois se trata de um dispositivo que consagra um direito fundamental do cidadão.

Nesse sentido Mauro Cappelletti e GARTH nos ensina que o acesso à justiça, está pautado em três grandes ondas renovatórias de acesso à justiça. Esclarece que a *primeira onda* diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. Nesse sentido informa que a *segunda onda* se refere à representação dos interesses difusos ou coletivos das massas em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça.

⁶ CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.8.

⁷ Idem. p.11.

⁸ Idem. p.12.

⁹ BRASIL, Constituição (1988), **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Dando continuidade afirma que *a terceira onda*, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas de Mediação e conciliação para qualificar os operadores do direito¹⁰.

Observa-se que no Brasil, a Primeira Onda Renovatória permite o acesso à justiça aos pobres através da Defensoria Pública, conforme Constituição Federal de 1988, inciso LXXIV do artigo 5.º “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”¹¹ Este é um direito fundamental garantido pela CF/88.

Desta forma verifica-se que a Primeira Onda Renovatória provoca no estado brasileiro um avanço ao promover que o cidadão tenha acesso à justiça ou a inafastabilidade da jurisdição por meio da Defensoria pública.

Nesta via de entendimento observa-se que a Segunda Onda Renovatória de acesso à justiça está pautada nos direitos de interesse público, direitos coletivos e difusos e individuais homogêneos, que atingem a massa da população ou seja os consumidores.

Nesse sentido a população esta amparada de seus direitos de acesso à justiça via Segunda Onda, através da Ação Civil Pública, Lei nº 7.913/1989 que disciplina a tutela do meio ambiente, aos direitos do consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico e qualquer outro interesse difuso ou coletivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), Ação Popular, Lei nº 4.717/1965; Mandado de Segurança coletivo e etc. Estas ações visam de certa forma proteger o interesse da coletividade.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 31-73; e CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n.º 61, p. 148-9, 1991.

¹¹ BRASIL, Constituição (1988), **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Dando continuidade ao acesso à justiça através da Terceira Onda Renovatória do acesso à justiça, nas palavras de Mauro Cappelletti e GARTH, revela que “[...] O novo enfoque de acesso à justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda”, de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. [...]”¹²

Verifica-se que o acesso à justiça fica visível na terceira onda, pois o Estado passa tem a função de desburocratizar o sistema judiciários, permitindo certa flexibilização para as praticas de atos processuais, deixando que as partes sejam resolvam seus conflitos via arbitragem, mediação e conciliação. Nesse sentido a figura do conciliador passa intermediar a sessão, objetivando que as partes encontrem o melhor solução para lide.

Ensina o professor Kazuo Watanabe diz que:

A sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver seus conflitos. É preciso haver mecanismos próprios para solucionar as disputas, acabando com a ideia de que tudo precisa ser resolvido nos tribunais.

[...] Watanabe propõe o "Pacto da Mediação" para que empresas e escritórios de advocacia se comprometam a tentar a solução amigável dos problemas antes de mandar a questão para o Judiciário. Como resultado provável, aponta a preservação do relacionamento entre as partes e a certeza de um resultado positivo para todos, além, é claro, da maior celeridade e do menor custo do processo.¹³

Desta forma verifica-se que o PJe está amplamente em sintonia com a Terceira Onda(Arbitragem, Mediação e Conciliação). Nesse sentido fica demonstrado que a implantação do PJe no âmbito do TJDF, está alinhada ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, no que tange a utilização e adoção das novas tecnologias de informatização do processo judicial eletrônico, como ferramenta a mais na promoção ao acesso à justiça

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 67-73.

¹³ CONJUR ARTIGO: **Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos** - Disponível em: www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp. Acesso em 13 nov 2017.

1.2 Princípio da Razoável duração do Processo ou Celeridade Processual

Este princípio está presente no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios de garantam a celeridade de sua tramitação”¹⁴

Verifica-se, de outra parte, com a criação da Emenda constitucional de 45 de 2004, incorpora o inciso LXXVIII, que deu ao princípio da celeridade processual uma definição de norma supralegal. “O conteúdo do princípio da celeridade processual está vinculado à ideia da economicidade processual, sendo que possui ênfase da nuance temporal, ou seja o processo deve buscar a construção do provimento final no menor intervalo de tempo possível”¹⁵

A celeridade processual somente se tornará concreta quando for adotada como regra o uso da tecnologia de informação como meio de acesso aos processos. “O mais importante do que reduzir prazos ou suprimir o direito de participação da parte para a prática de algum ato processual é tornar o processo virtual.”¹⁶

Por conseguinte, entendemos que o grande volume de processos físicos ainda existente, bem como os que anualmente são ajuizados no judiciário, em nosso entender, é de certa forma, o grande causador das injustiças sociais em virtude dos atrasos na prestação jurisdicional, da morosidade, da lentidão e dos altos custos das demandas judiciais.

Nessa perspectiva, acreditamos que o ideal de justiça, antes de qualquer coisa, deve buscar promover a cidadania, com o objetivo de garantir o acesso a uma Justiça célere e transparente, somente assim é que podemos afirmar que “o Judiciário é a ponte que liga o indivíduo à Justiça. É instituição central à democracia bra-

¹⁴ BRASIL, Constituição (1988), **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁵ BONFIM, Edilson Mougnot. **Processo Civil 1. 3**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-celeridade-e-o-processo-eletr%C3%B4nico>>. Acesso em 10/09/2017.

¹⁶ Idem

sileira, quer no que se refere à sua expressão propriamente política, quer no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social”¹⁷

Nesse sentido visando promover o acesso do cidadão à justiça, faz-se necessário implantar no âmbito dos tribunais e neste caso específico no âmbito TJDF, um modelo de reengenharia de processos, englobando a organização, classificação e digitalização de todo o acervo físico existente, utilizando da Tecnologia de Informação e Comunicação – TIC, bem como uso de ferramentas de gestão de informações adequadas que promovam a integração com sistema de Processos Eletrônicos., aliado ao princípio da economicidade processual.

Nota-se que a implantação do PJe no âmbito do TJDF, está alinhada ao princípio da celeridade processual, no que tange a utilização e adoção das novas tecnologias de informatização do processo judicial eletrônico, como ferramenta a mais na promoção ao acesso à justiça e a celeridade processual.

1.3 Princípio da Economia Processual

A Lei 11.419/2006, tem por objetivo a informatização do processo judicial e admite o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta lei.

Podemos notar que o princípio da Economia Processual, busca de certa forma diminuir os custos de todos os atos processuais.

Nessa linha de entendimento segundo José Carlos de Araújo, afirma que:

Com a adoção do processo eletrônico no Brasil, o princípio da economia processual será alargado, porque haverá menor desperdício na produção dos atos processuais. O processo, em sua visão instrumentalista, necessita de meios para atingir ao seu fim, que é a pacificação da sociedade.

Há diversos exemplos que justificam o princípio da economia processual, com a reunião de processos quando houver conexão, a recon-

¹⁷ Bezerra, Hygina Josita Simões de Almeida: **Educação para Formação de Juízes-Gestores: Um novo paradigma para um judiciário em crise.** Disponível em: <<http://emam.web2004.uni5.net/arquivo/documentos/4f24e31b-5c30-4a5b-9ee9-88974c123691.pdf>>. Revista ENM. p.175. Acesso em 10 set 2017.

venção, o pedido contraposto nos Juizados Especiais, enfim, mecanismos que proporcionam uma economia de atos no processo.¹⁸

Nesse sentido observa-se que um dos principais objetivos da informatização processo judicial eletrônico, foi diminuir os custos dos processos. Na verdade o que se pretende de fato é que obtenha um acesso à justiça rápido, barato, eficiente e eficaz.

Verifica-se que o processo no âmbito do TJDF, terá um custo menor, não se trata de liquidação no judiciário, mas à redução dos custo em relação à alocação de espaço físico, redução de pessoal, bem como a eliminação do papel.

Observa-se que a implantação do PJe no âmbito do TJDF , está alinhada ao princípio da economia processual, no que tange a utilização e adoção das novas tecnologias de informatização do processo judicial eletrônico, como ferramenta a mais na promoção ao acesso à justiça e a celeridade processual e da economia processual.

1.4 Princípio da Publicidade do Processo

A Constituição de 1988, consagra a publicidade dos atos processuais, conforme dispõe no art.5º, inciso LX, bem como no art. 93, inciso IX. Segundo art.5º, LX, “a lei só restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”¹⁹

Nessa perspectiva ensina Gilmar Mendes, referente à regra de publicidade que:

Essa regra encontra correspondência no art. 93, IX, da Constituição, que consagra a publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às própria partes e a seus advogados ou somente estes..²⁰

¹⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. a informatização judicial no Brasil**. 4.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.83.

¹⁹ BRASIL, Constituição (1988), **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. .

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.p.395.

Nesse sentido afirma Cintra, Grinover e Dinamarco, que “o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia ao indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição”²¹

Toda precaução há de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo.[...] Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça – não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade da pessoa humana.²²

Nesse mesmo sentimento ensina o ilustre doutrinador José Carlos de Araújo Almeida Filho, quanto ao princípio da publicidade no Processo Eletrônico o seguinte :

[...]Vigorando o Processo Eletrônico, entendemos que o princípio da publicidade deva ser repensado, porque o direito ao esquecimento, como uma das garantias ao direito da personalidade, não estará tão a salvo. Se em termos de inquérito policial a mídia já afronta o art. 20 do CPP, a inexistência de mecanismos capazes de coibir a busca na Internet de dados e petições se agravará.²³

É verdade que as partes, advogados e procuradores, devem sempre ter acesso às informações dos processos, preservando desta forma o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Porém, precisa ser observado e mantido as regras do segredo de justiça.

Nesse sentido fica demonstrado que a implantação do PJe no âmbito do TJDF, está alinhada ao princípio da publicidade processual, no que tange a utilização e adoção das novas tecnologias de informatização do processo judicial eletrônico, como ferramenta a mais na promoção ao acesso à justiça e a celeridade processual e da publicidade.

²¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed.São Paulo: Malheiros, 2010.pag. 131.

²² Idem.

²³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.79

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MICROSSISTEMA DAS LEGISLAÇÕES DO PROCESSO ELETRÔNICO

A evolução histórica da legislação referente ao processo eletrônico no Brasil, tem sua abordagem através das principais legislação proposta sobre o tema o que propiciou a geração de certa forma um “microsistema de legislações”, composto de vários “subsistemas de leis”, os quais serão identificados no decorrer deste trabalho, permitindo desta foram que fossem criados um conjunto de leis, específicas para o processo eletrônico.

Nesse sentido abordaremos primeiramente alguns aspectos do “subsistema” Lei nº 8.245/9, conhecida como lei do Inquilinato, e em seguida da Lei nº 9.800/99.

2.1 Lei nº 8.245/1991 – Lei do Inquilinato

A evolução histórica da legislação dentro do microsistema de lei voltado para o processo eletrônico, começa no ano de 1991, quando o legislador pátrio incorporou a tecnologia e implementou leis, com o “subsistema de lei” ou seja a Lei nº Lei 8.245/91 - lei do inquilinato.

Neste contexto surge a primeira lei a permitir a utilização do meio eletrônico para a prática de *atos de comunicação processual* por meio de aparelho de “fac-símile”.

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da alocação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte:

(...)

IV – desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex, ou fac-símile, ou ainda, sendo

necessário, pela demais formas previstas no Código de Processo Civil.²⁴

Este fato representou no âmbito do judiciário o início de um grande avanço no uso da tecnologia nos atos processuais praticados nos Tribunais. Todavia, era necessário avançar no sentido que uso da tecnologia fosse mais efetiva. Diante disso surgiu a lei do fac-símile.

2.2 Lei nº 9.800/1999 – Lei do Fax-Símile

Nesse sentido, oito anos depois da promulgação da lei do inquilinato, o legislador pátrio, percebendo a necessidade de mudanças em busca de um novo cenário de inovação tecnológica no judiciário, propôs no ano de 1999, o primeiro marco temporal de fato da evolução histórica do processo eletrônico no Brasil, que foi sem dúvida, a promulgação do segundo “subsistema de lei”, ou seja Lei nº. 9.800 de 26 de maio de 1.999, lei do fac-símile, que permitiu as partes, advogado, procuradores, juízes ou seja os operadores do direito, o uso do fac-símile ou outros sistemas de transmissão para protocolizar petições, interposição de recurso, exigindo a apresentação dos documentos originais dos atos processuais que fossem entregues posteriormente em juízo no prazo de até cinco dias após o envio do fac-símile.

Nessa perspectiva podemos afirmar que a lei em epígrafe surge como fator de inovação na utilização de tecnologia no processo judicial eletrônico brasileiro, a qual veio a permitir a utilização de sistema de transmissão de dados para *prática dos atos processuais*. Assim, dispõe os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/1.999²⁵, *in verbis*:

²⁴ BRASIL, Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 de out. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/l8245.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

²⁵ BRASIL, Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 de mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis/19800.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Verifica-se ainda que no art.1º, que a pratica de ato processual poderá ser praticada utilizando-se de qualquer meio de transmissão de dados ou imagens, via “fac-símile” ou outro similar. Este ato dá as partes, advogado e procuradores, envolvidos na pratica dos atos processuais maior liberdade de atuação.

Nota-se quanto ao art.2º, que a posição do legislador foi taxativa, quando afirma que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias a data de seu término. Percebe-se que ainda os operadores do direito ainda estão preso ao papel, mas será por pouco tempo, todavia, não deixa de representar um grande avanço.

Podemos perceber que o objetivo principal da lei 9.800/99, era de permitir a remessa de dados via ‘fac-símile’, em face da velocidade com que se processava as transmissões dos dados e imagens.. Todavia, com as mudanças e os avanços tecnológicos quanto à transmissão de dados e imagens via ‘fac-símile’, tempos depois, esta tecnologia mostrou-se obsoleta e ultrapassada. Hoje, como se pode observar, o “fac-símile” ficou completamente fora de uso e transformou em peça de museu.

No final da década de 90, inicio dos anos 2000, o mercado do fac-símile, começa a perder espaço para a modernidade com o uso da TIC, e dos desktops ou seja do computador pessoal-PC e dos computadores portáteis(laptops). O avanço tecnológico da Internet, faz surgir um novo meio de telecomunicações de fac-símile pela internet, o qual utiliza-se de aplicativos que permite o envio de fac-símile a partir do computador através de uma conexão via internet.

Com a popularização do uso dos scanners, o Internet Fax (servidor de fac-símile), foi perdendo sua utilidade, já que os scanners permitem a digitalização das imagens com alta qualidade e o seu posterior envio por e-mail, através de uma conexões de internet, banda larga, com transmissão de alta velocidade, com segu-

rança e confiabilidade, evitando desta forma que as imagens geradas não se perdessem ao longo da transmissão. Ao contrario da conexão discada utilizadas amplamente pelo sistema do fac-símile constantemente sofria oscilações durante a transmissão das imagens o que provocava a perda de imagens.

A adoção de tecnologia de informação e comunicação, mais avançada e apropriada permitiu a digitalização dos documentos originais, transformando-os em imagens digitais, permitindo desta forma o seu envio por e-mail de maneira segura e confiável através de conexão via internet, diretamente dos microcomputadores ou computadores portáteis(laptops).

Percebe que o legislador pátrio foi diligente ao incluir no art. 1º “[...] transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar,[...],²⁶ este ato permitiu que fosse possível a utilização de uma ferramenta de inovação tecnológica como o “e-mail” ou correio eletrônico atendendo desta forma o comando da legislação em epigrafe.

Nesse sentido com os adventos das mudanças e os avanços tecnológica, quanto à transmissão de dados e imagens via fac-símile, percebeu-se que esta tecnologia estava obsoleta e ultrapassada. Hoje, como se pode observar, o fac-símile ficou completamente fora de uso e transformou em peça de museu.

É fato que ainda estava faltando no arcabouço jurídico pátrio de uma legislação, que pudesse dar o verdadeiro sentido, à informatização dos processos judiciais eletrônico, diante disso surge a lei 10.259/01 dos Juizados Especiais Federais.

2.3 Lei nº 10.259/2001 – Juizados Especiais Federais

O legislador entendendo a necessidade urgente de promover mudanças para preencher a lacuna legislativa deixada pela lei nº 9.800/1999, lei do fac-símile, optou-se então, por editar um nova mais afeita aos interesses nacionais,

²⁶BRASIL, Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 de mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis/19800.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

com o objetivo claro de se alcançar a informatização dos atos processuais de uma forma rápida e ampla para todo o judiciário brasileiro.

Nesse sentido seguindo o caminho da evolução histórica da legislação do processo eletrônico no judiciário brasileiro, foi então dado um grande e importante passo, com a promulgação do terceiro “subsistema de lei,” surgindo neste contexto a Lei nº 10.259/2001 de 12 de julho de 2001, lei dos Juizados Especiais Federais, que *autorizou a prática dos atos processuais por meio eletrônico*.

Percebe-se que na legislação dos Juizados Especiais Federais, há uma preocupação clara em vários aspectos principalmente quanto o acesso do cidadão a justiça, bem como a celeridade processual, quando especifica que as lides de menos potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo e sem a presença do advogado em alguns casos.

Verifica-se a importância da lei nº 10.259/2001, dos Juizados Especiais Federais, a qual trouxe a possibilidade de agilizar o processo através da adoção do (e-Proc), “[...] primeiro sistema a surgir, antes mesmo da vigência da lei do Processo Eletrônico, nos Juizados Especiais da 4ª Região, [...] ampliado para todas as unidades da Justiça Federal de primeiro e segundo grau da Região Sul”²⁷,

Desta forma a Lei nº 10.259/2001- lei do Juizados Especiais Federais representou um grande inovação tecnológica, quando *autorizou a prática dos atos processuais por meio eletrônico* em seu § 2º do art. 8º, dispondo que “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”²⁸, sem dúvida que este dispositivo viabilizou a prática de atos processuais de forma eletrônica, eliminando o papel e dispensando a apresentação do original.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

²⁷ FRANÇA, Gleuso de Almeida – Juíza Federal. Artigo: **Processo eletrônico judicial**. I Jornada sobre Teoria e Prática do Processo Eletrônico – Coleção Jornada de Estudos Esmaf, Brasília-DF, julho 2014, p. 91.

²⁸ BRASIL, Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 de jul. 2001. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou pro via postal

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviços de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico²⁹

Entretanto, nesta mesma linha da evolução histórica da legislação do processo eletrônico, houve uma grande transformação na tecnologia de informação dos tribunais, quando o legislador pátrio a inseriu outro dispositivos inovador e de extrema importância na Lei 10.259/01 no art. 24 que dispõe:

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.³⁰

No contexto jurídico brasileiro, foi a primeira lei federal que introduziu o processamento eletrônico, como veículo de celeridade processual e economia processual e modernidade criando centro de estudos jurídicos e de capacitação. Desta maneira, transformado numa verdadeira revolução de inovação tecnológica, através do acesso à justiça, promovendo a celeridade processual, econômica processual, e a transparência dos atos processuais praticados no âmbito do judiciário pátrio.

Percebe-se que estamos caminhando para um novo paradigma do processo judicial eletrônico no judiciário brasileiro. Todavia, nota-se que está faltando algo de concreto neste cenário de documentos eletrônico, que dê segurança, garantias, confiança e credibilidade aos atos processuais praticados.

Ocorre que ainda não existe uma ferramenta que dê total segurança aos documentos assinados eletronicamente. Somente com a criação do ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves de Públicas Brasileiras – que este cenário irá mudar completamente dando maior efetividade ao processo de assinatura eletrônica no Brasil.

²⁹ BRASIL, Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 de jul. 2001. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 15 set.2017.

³⁰ BRASIL, Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 de jul. 2001. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 15 set.2017.

2.4 ICP BRASIL – Infraestruturua de Chaves Públicas Brasileiras

Ao longo dos anos é notório que o processo eletrônico no Brasil, vem passando por transformações, adequações e amadurecimento jurídico e tecnológico, e neste contexto histórico legislativo, em 28 de junho de 2001, foi criada a ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves de Públicas Brasileiras, regulamentada pela Medida Provisória n. 2.200/2001³¹, objetivando conferir legalidade à assinatura digital no país, garantindo a autenticidade, integralidade e validade jurídica de documentos criados em forma eletrônica, por do uso de certificados digitais.

Através da ICP-Brasil(Infraestrutura de Chaves Públicas), as transações e os documentos produzidos no ambiente virtual são considerados como autênticos, não havendo, em tese, como serem modificados ou não sendo possível fazer alterações nos documentos processados.

Art. 11 Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nessa lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.³²

Percebemos que o processo eletrônico digital passa necessariamente pela assinatura digital, sem este parâmetro não é possível ter um processo eletrônico seguro e confiável nesse sentido a assinatura digital é um instrumento de fundamental importância para o processo eletrônico.

A assinatura digital é um procedimento computacional que se utiliza de algoritmos criptográficos e funções de hash para garantir ao documento assinado os princípios de autenticidade (onde o receptor pode confirmar a assinatura feita pelo emissor), integridade (onde há

³¹BRASIL. Medida provisória n 2.200-2, de 28 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200.htm>. Acesso em: 19 set 2017.

³² BRASIL, Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

a garantia de que o documento não foi modificado) e irretratabilidade (onde o emissor não pode negar a autoria da assinatura).³³

Dando continuidade ao processo assinatura digital a qual passa necessariamente pela certificação digital instrumento de vital importância para garantir a legitimidade a autenticidade e irretratabilidade dos documentos, sem este instrumento não é possível avançar com o processo eletrônico. Estas transações eletrônicas necessitam da adoção de mecanismos de segurança capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às informações eletrônicas. A certificação digital é a tecnologia que provê estes instrumentos.

Para que o princípio da autenticidade e irretratabilidade sejam garantidos é necessária a implementação de outro procedimento que dê suporte à assinatura digital. Esse processo é o que chamamos de certificação digital.³⁴

A certificação digital tem como finalidade comprovar a identidade do usuário das chaves criptográficas. Através do certificado digital, podemos associar as informações relativas ao dono das chaves tal como nome, endereço, CPF, além do valor da sua chave pública.³⁵

Nesse sentido parece o certificado digital, elemento fundamental nas transações eletrônicas, visto neste ato como o identificador dos atos processuais praticados e a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP serve para validar uma assinatura realizada em documentos eletrônicos.

O certificado digital pode ser visto como um documento de identificação tal qual o RG ou CNH, no que diz respeito à conferência da veracidade do portador. Certificados digitais são emitidos por uma ICP – Infraestrutura de Chaves Públicas.³⁶

Apesar das inovações trazidas pela legislação já apresentadas nesta pesquisa, bem como pela Medida Provisória n. 2.200/2001³⁷, percebe-se que nesta época, o judiciário brasileiro ainda é muito lento em suas decisões, é moroso, ineficiente e bastante caro para a maioria dos cidadãos, percebe-se que as ações entre aos tribunais não são integradas e nem organizadas de maneira uniforme e nem

³³ QUEIROZ, Lima Andrei – **Uma solução de Software de Assinatura digital de documentos para Instituição de ensino Brasileira** – Universidade de Brasília – UNB. 2014.p.6.

³⁴ Idem.

³⁵ Idem.

³⁶ Idem.

³⁷ BRASIL. Medida provisória n 2.200-2, de 28 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200.htm>. Acesso em: 21 set 2017.

informatizadas, cada tribunal tem o seu próprio sistema. Nesse sentido o cidadão brasileiro sente-se abandonado pelo Estado e clama por uma justiça célere, eficiente que promova o acesso à justiça para todos os cidadãos numa forma ampla.

Visando atender as necessidades do processo eletrônico, buscou-se fazer as mudanças no Código de Processo Civil - CPC de 1973.

2.5 – Alteração do Código de Processo Civil

A alteração do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, em seu art. 154, representa uma clara necessidade de adequação da legislação vigente, no sentido de apoiar os propósitos do processo judicial eletrônico.

Nesse sentido em 16 de fevereiro de 2006 o Código de Processo Civil de 1973, veio a ser alterado pela Lei nº 11.280/2006, a qual incluiu o parágrafo único no art. 154, permitindo a realização de atos processuais por meio eletrônico *in verbis*:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.³⁸

Pensando nisso, o legislador consciente de sua responsabilidade para com o Judiciário e com a sociedade, cria a lei do processo judicial eletrônico, que mudará o paradigma existente no judiciário brasileiro.

³⁸ BRASIL, Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 de fev. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

2.6 Lei nº 11.419/2006 – Processo Judicial Eletrônico

Dando continuidade na linha histórica da evolução da legislação do Processo Judicial Eletrônico, rumo às inovações de mudanças dos paradigmas ao acesso à justiça no judiciário brasileiro, em 19 de dezembro de 2006, foi editada a “Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, cujo projeto de lei tramitou no Congresso Nacional por mais de cinco anos, ou seja no período compreendido entre 04/12/2001 a 04/07/2006”³⁹.

2.6.1 Iniciativa do Anteprojeto

A Associação dos Juízes Federais – AJUFE apresentou em 13 de agosto de 2001⁴⁰, à Deputada Federal Luiza Erundina, Presidente da Comissão de Legislação Participativa – CPL da Câmara dos Deputados, o anteprojeto de lei para dispor sobre a “Informatização do Processo Judicial”.

2.6.2 Tramitação na Comissão Legislação Participativa da Câmara dos Deputados

Em 05 de setembro de 2001, a Comissão de Legislação Participativa – CPL, recebe a sugestão da Associação dos Juízes Federais – AJUFE do o anteprojeto de lei sobre a informatização do Processo Judicial.

Nessa continuidade em 06 de setembro de 2001, a Comissão de Legislação Participativa- CPL, Designado Relator: Dep. Ney Lopes.

Em 09 de outubro de 2001, o Eminent Relator Deputado Federal Ney Lopes, apresenta seu relatório pela aprovação á Comissão de Legislação Participativa- CPL, dando as justificativas pertinentes ao projeto de Lei nº 5828/2001, destacando a iniciativa da autora Associação dos Juízes Federais – AJUFE, que assim justificava sua proposta, relatando o seguinte:

³⁹ BRASIL, Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputado. Projeto de lei nº 5828/2001 de 09/10/2001. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da Câmara dos Deputados 24/10/2001. Disponível em:

[...] Como justificativa para a proposição, realçamos que - quando se trata da questão judiciária no Brasil - é consenso que os mais graves problemas se situam no terreno da velocidade com que o cidadão recebe a resposta final à sua demanda.

A morosidade é, sem dúvida, o principal fato gerador de insatisfação com o serviço judiciário, como revelam todas as pesquisas realizadas sobre o assunto.

Como se constata, a soma dos juízes que consideram a falta de INFORMATIZAÇÃO [Grifos da autora] um fator "muito importante" ou "importante" alcança 92%. Evidentemente, a informatização aqui não se refere somente à aquisição de computadores para utilização como substitutos mais eficientes das velhas máquinas de datilografia. Aliás, este processo de substituição já se encontra concluído na imensa maioria das unidades jurisdicionais existentes no país. É necessário agora - simultaneamente ao término desta fase de aquisição de equipamentos nas unidades restantes - avançar em direção à integração de todos os atores que intervêm em um processo judicial (Varas, Ministério Público, Advocacia Pública, escritórios de Advocacia), de modo a que crescentemente os procedimentos judiciais utilizem ao máximo os avanços tecnológicos disponíveis.[...] ⁴¹

O eminente relator Deputado Federal Ney Lopes, esclarece em seu relatório que o tema aborda questões de extrema importância jurídica no que tange aos aspectos da digitalização dos documentos originais, recebimento e envio de documentos por meio exclusivamente eletrônico, bem como de certa forma abre caminho para a assinatura eletrônica.

Observa que o relator em seu voto deixou claro a importância deste projeto de lei referente à questão já aborda nesta pesquisa, quanto à perspectiva jurídica do ponto de vista da ao relevante a eficácia dos procedimentos judiciais, bem como que diz respeito à sua celeridade e à economia que beneficiará tanto o Poder Público.

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32873>, Acessado em 21 set 2017.

⁴¹BRAISL. Câmara dos Deputado. Projeto de lei nº 5828/2001 de 09/10/2001. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Brasília, DF, – Relatório do Relator Dep. Federal Ney Lopes – págs: 1-10. Diário Oficial da Câmara dos Deputados 24/10/2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32873>, Acesso em 21 set 2017.

Diante do relatório do relator em 24 de outubro de 2001, às 15h22 a Comissão de Legislação Participativa- CPL da Câmara dos Deputados, em reunião ordinária, aprova o parecer do Relator Dep. Ney Lopes por unanimidade.

Em 04 de dezembro de 2001, na tramitação da Câmara dos deputados o Projeto de Lei (PL) recebeu o nº 5828/2001, em seguida foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, onde teve novamente parecer favorável do Deputado José Roberto Batocchio. Em 19 de junho de 2002, foi aprovado o projeto de lei, o qual foi encaminhado ao Senado Federal.

2.6.3 Tramitação no Senado Federal

Recebido pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o Projeto de Lei 5828/2001 da Câmara dos Deputados é transformado no PLC nº 71/02 é apresentado relatório da relatora Senadora Serys Slhessarenko, apresenta em seu parecer uma crítica quanto ao projeto de lei face ao tempo de sua tramitação no legislativo, senão vejamos:

[...]Quanto ao mérito, devemos destacar a grande relevância da propositura, que trará grande celeridade ao processo judicial. No entanto, a versão original do projeto foi apresentada há mais de 5 anos, neste período ocorreram vários progressos na área de informática, fazendo-se necessárias algumas adaptações no texto original para que sejam contemplados os avanços tecnológicos que proporcionam maior agilidade, segurança e economia.

A utilização da tecnologia da informação e da comunicação no processo judicial é uma verdadeira revolução no mundo jurídico e não é possível deixar passar incólume o momento histórico que o país vive. E exatamente com essa ótica é que a presente sugestão de substituição do Projeto de Lei buscou fazer com que o contexto normativo acolha os métodos mais modernos de prática de atos jurisdicionais.

Além da “atualização tecnológica” do PL, o presente substitutivo também inclui novas ferramentas jurídico-processuais que eram tecnicamente inviáveis quando da proposição do projeto original, tais como Diário da Justiça On-Line e Processo Judicial totalmente virtual.[...]”⁴²

⁴² BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei da Câmara nº 71 /2002 de 01/11/2005. Dispõe sobre a Informatização do Processo Judicial, Altera a Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e da outras providências. Sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Brasília, DF.- RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO. 01/11/2005.p.1-15. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/50764>>. Acesso em 21 set 2017.

Após as considerações da relatora Senadora Serys Slhessarenko o substitutivo foi encaminhado ao Plenário sendo sido devidamente aprovado no Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5828/2001 retornou à Câmara dos Deputados .

2.6.4 Tramitação de volta à Câmara dos Deputados

Em 05 de janeiro de 2006, o Projeto de Lei nº 5828-C/2001⁴³ é recebido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 19 de janeiro de 2006 a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) designa como relator o Deputado Federal José Eduardo Cardozo. Nesse sentido em m 29 de junho de 2006 o projeto de lei recebeu parecer às Emendas ou ao Substitutivo do Senado Federal, com proposta de alteração ao art., 5º, ao art. 11, ao art.12, ao “caput” do art. 13, ao “caput” do art. 17 e ao art. 21⁴⁴. O relator da CCJC o Deputado Federal José Eduardo Cardozo, deu parecer às Emendas ou ao Substitutivo do Senado pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação da EMR-1 CCJC 5828-C/2001, assim declara em seu voto o seguinte:

[...] A proposta substitutiva aprovada pelo Senado Federal adequou o projeto original, datado de 2001, às necessidades atuais, corrigindo a defasagem resultante da demora do trâmite legislativo e tornando o projeto compatível com as novas tecnologias disponíveis desenvolvidas desde a elaboração da versão original.

Além da atualização do projeto original, o substitutivo trouxe novidades como o Diário da Justiça on-line e o processo Judicial totalmente virtual, inovações inspiradas em experiências recentemente desenvolvidas pelo Poder Judiciário.[...]⁴⁵

⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 5828/2001. Emendas apresentadas – PL5828/01 -. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Brasília, DF, – Relatório do Relator Dep. Federal Eduardo Cardozo– págs: 1-17.Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=41619>>, Acesso em 23 set 2017.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 5828/2001. Emendas apresentadas – PL5828/01 -. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Brasília, DF, – Relatório do Relator Dep. Federal Eduardo Cardozo– págs: 3.Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=41619>>, Acesso em 23 set 2017.

Desta maneira em 4 de julho de 2006, o parecer foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) por unanimidade.

Nesse contexto, o projeto em discussão á época reverteu-se de grande relevância para o país, uma vez que criou suporte jurídico para a expansão e a uniformização da informatização dos atos processuais, baseando-se nas experiências desenvolvidas em todo o território nacional.

Nessa direção a proposta substitutiva aprovada pelo Senado Federal adequou o projeto original, às necessidades atuais, corrigindo a defasagem resultante da demora do trâmite legislativo e tornando o projeto compatível com as novas tecnologias disponíveis desenvolvidas desde a elaboração da versão original.

Em 19 de dezembro de 2006, foi editada a Lei nº 11.419⁴⁶, que dispõe sobre a informatização do Processo Judicial Eletrônico.

2.6.5 A Concepção do Projeto Judicial Eletrônico

A modernidade cria uma nova concepção do processo judicial eletrônico, rompendo com o paradigma de processo em autos físicos(papel), conduzindo o Poder Judiciário para um caminho sem volta, rumo à modernidade e com um olhar para o futuro, apoiado na inovação do uso da Tecnologia de Informação e Comunicação -TIC, onde as informações processuais não serão mais materializadas somente em papel, mais em *bits e bytes*, propiciando, assim, que os processos judiciais e os atos processuais se aproxime da tão sonhada e almejada celeridade processual.

Nessa sequência é importante notar que em seu art. 1º, § 1º, da lei nº 11.419/2006⁴⁷, dispõe sobre a aplicabilidade da referida legislação sendo, aplicável aos processo cível, penal, trabalhista, eleitoral, militar, bem como aos juizados especiais em qualquer grau de jurisdição. É verdade que não faz qualquer referencia à

⁴⁶ BRASIL, Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providencias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁴⁷ BRASIL, Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providencias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

Justiça Eleitoral. Todavia,dever-se-ia,lembrar que a legislação em epígrafe é para todo o judiciário brasileiro, portanto este ramo do direito pátrio não dever ser esquecido.

Nesse sentido, o legislador estabelece na norma através dos incisos I e II do §2º do art. 1º apresentam a terminologia empregada, tais como “meio eletrônico de qualquer forma...” e “transmissão eletrônica toda forma de comunicação”, oportunizando aos tribunais a implantação de mecanismos eletrônicos de prestação jurisdicional (tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais) , aplicáveis aos processos cíveis, penais, trabalhistas, bem como em juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Quanto ao inciso III, nos remete à assinatura eletrônica, como forma de poder utilizar do processo eletrônico, utilizando-se para do *ICP-Brasil(Infraestrutura de Chaves Públicas)*,conforme abordado anteriormente, onde as transações e os documentos produzidos no ambiente virtual são considerados como autênticos, não havendo, em tese, como serem modificados, graças ao uso da tecnologia da certificação digital.

Há de observar que o legislador pátrio procurou deixar uma norma clara e bastante objetiva quanto aos aspectos do processo eletrônico, começando em disciplinar as questões de celeridade processual no âmbito da petição eletrônica quando se verifica os grandes avanços trazidos pela nova regra em epígrafe em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.⁴⁸

Todavia, é importante ressaltar que o legislador estabelece para o art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º da lei 11.419/2006, de forma clara e taxativa quanto aos critérios de regulamentação do credenciamento da assinatura eletrônica, devendo esta ser efetuada no poder judiciário, no qual poderão ou não criar um cadastro único para o credenciamento.

Portanto, fica mais uma vez patenteado que a lei em epígrafe fará o credenciamento atribuindo o “registro e meio de acesso ao sistema preservando o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações”.⁴⁹

O legislador esclarece no art. 3º, parágrafo único da lei 11.419/2006, de forma clara e taxativa quanto aos critérios da prática dos atos processuais este artigo, apresenta o dia e a hora do envio ao sistema do Poder Judiciário, como certidão da realização dos atos processuais praticados. Isto, trouxe uma grande vantagem em comparação aos procedimentos anteriores. Pois, no sistema eletrônico não é preciso protocolizar a inicial em horário de expediente dos cartórios, uma vez que para a interposição terá até às 24 horas do ultimo dia.

Quanto à comunicação eletrônica dos atos processuais refere-se neste artigo sobre a criação do Diário de Justiça eletrônico, disponibilizado na rede mundial de computadores dando um grande salto de modernidade e de transparência dos atos do judiciário, conforme dispõe art. 4º da lei 11.419/2006 *in verbis*:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

⁴⁸ BRASIL, Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁴⁹ BRASIL, Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.⁵⁰

Nessa perspectiva o referido artigo, apresenta no seu bojo a afirmação de que os tribunais poderão criar um diário da justiça eletrônica, para as publicações de atos processuais e publicações em geral, que deveram ser utilizados a assinatura eletrônica, conforme descrito no art. 1º na lei 11.419/2006, bem como de que estes atos poderão ser disponibilizado peal rede mundial de computadores.

O legislador esclarece também de forma clara que o dia considerado como data da publicação, será o primeiro dia útil seguinte da disponibilização da informação no diário ou seja(D+1).

Quanto aos prazos processuais somente terão inicio no primeiro dia útil seguinte a que se é considerado dia da publicação. Por exemplo, se foi publicado uma determinada informação em 18/11/2017 será considerado o dia da publicação o dia 19/11/2017 e começaram a correr os prazos processuais a partir de 20/11/2017. Outrossim, as questões e formas do diário da justiça eletrônica, trás o parágrafo 5º, que as publicações deveram ser publicadas durante 30 dias.

⁵⁰ BRASIL, Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

Uma vez esclarecido sobre a importância da forma de divulgação dos atos da Justiça, verifica-se a importância de destacar a respeito (in)constitucionalidade da intimação eletrônica.

2.7 Aspecto Jurídico da Intimação Eletrônica

Muito tem se falado a respeito dos atos processuais em especial da intimação eletrônica, praticada no âmbito do processo judicial eletrônico, podemos observar que quanto aos aspectos da comunicação eletrônica referentes uma questão muito importante quanto intimação descrita no art. 5^o *in verbis*:

Art. 5^o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2^o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1^o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.⁵¹

Por esse ângulo podemos observar que o referido artigo descrito acima, sentença que a intimação no processo eletrônico, são efetuadas em portais próprios, sendo dispensada a publicação oficial, até mesmo eletrônico, devendo ser considerada a realização da intimação, no dia em o intimando efetuar a consulta ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

Não obstante é importante esclarecer que efetuado este procedimento em dias não úteis, será considerado a data da intimação no primeiro dia útil subsequente ao dia da intimação.

A referida consulta á intimação deverá ser realizada em até 10 dias corridos contados da data do envio da intimação, considerado intimado automaticamente não sendo observado o prazo de 10 dias, no qual poderá para a ciência enviar correspondência eletrônica podendo ser por e-mail ou wthassap, informando o envio da intimação, bem como a abertura automática do prazo.

⁵¹ BRASIL, Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

Em caso de urgência, onde poderá causar prejuízo a qualquer das partes, ou em caso de tentativa de burla ao sistema de intimação, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade.

2.8 Intimação Eletrônica Prevaecem sobre Comunicações feitas pelo Diário da Justiça

Observa-se que a Lei 11.419/06, que regulamentou a informatização do processo judicial, previu duas formas de intimação, conforme dispõe o artigo 4º, a lei prevê a criação dos diários de justiça eletrônicos pelos tribunais, que substituem outros meios de divulgação para todos os efeitos legais

Nesse sentido podemos observar que no artigo 5º, a legislação estipula que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos advogados cadastrados, dispensando-se, nesses casos, as publicações, inclusive em meio eletrônico.

Verifica-se que no âmbito do novo Código de Processo Civil, estabelece que no “ Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico” e no “Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial”.⁵²

Nesse sentido verifica-se que a as regras estabelecidas no art. 4º e Art. 5º da lei 11.419/2006⁵³, estão em completa harmonia com as regras do Novo Código de Processo Civil.

⁵² BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 de mar. 2015. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2006/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁵³ ⁵³ BRASIL, Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

2.9 Aspecto Jurídico do Processo Eletrônico

No Capítulo III do Processo Eletrônico tem seu propósito máximo descrito no seu artigo 8º que é de promover os atos processuais para que sejam transmitidos eletronicamente ou seja de forma rápida e segura utilizando-se da rede mundial de computadores e que não sejam transmitidos de forma física e sim de forma digital. Art. 8º in verbis:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.⁵⁴

Constata que os autos do processo poderão ser totalmente ou parcialmente digitais verificando desta forma a necessária assinatura eletrônica.

Nos ensinamento da Juíza Federal Ana Carolina (2014, p.23), a qual esclarece que:

[...] a experiência demonstra que melhor que digitalizar as peças é já recebê-las em formato virtual. A transformação por funcionários da justiça de um processo em processo digital é perda de tempo e energia, o que justamente se quer evitar.⁵⁵

Nessa sequência podemos observar quanto aos aspectos do processo eletrônico referentes os documentos eletrônicos descrita no art. 11, § 5º, traz um interessante aspecto diante do dilema da digitalização de volumes de documentos: o fato de o sistema não suportar tais arquivos, e mesmo demorar a processá-los, e , ainda , documentos ilegíveis.

⁵⁴ BRASIL, Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁵⁵ AGUIAR, Ana Carolina Campos – Juíza Federal substituto : **Artigo Celeridade e processo**: a justiça que queremos e informatização do processo judicial. I Jornada sobre Teoria e Prática do Processo Eletrônico – Coleção Jornada de Estudos Esmaf julho 2014,p. 23.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.⁵⁶

Conforme descreve o artigo, os documentos produzidos eletronicamente para todos os efeitos são considerados originais, da mesma forma que os documentos digitalizados pelos serventuários da justiça, tem o mesmo valor probatório dos documentos originais. Os documentos que foram digitalizados deverão ser guardados pelo detentor até o trânsito em julgado da sentença ou em caso de ação rescisória, quando admitida, deveram ser guardadas até o final do prazo de sua interposição.

No caso dos grandes volumes ou quando o documento for ilegível, estes deverão ser apresentados no cartório ou secretaria no prazo de 10 dias a contados do envio da petição eletrônica e da comunicação do fato ocorrido.

Ainda segundo lição de Ana Carolina(2014, p.23), não obstante, o ideal é que todos os documentos estejam no processo eletrônico. É certo que volumes e volumes de notas fiscais ou folhas de pagamento, por exemplo, podem ser armazenadas em cartório e que a parte contrária, se desejar, pode fazer a digitalização.⁵⁷

Entre todos os atos processuais retratados na lei 11.419/2006, destaca-se a questão da petição eletrônica como instrumento de vital importância para o processo judicial, pois está amplamente pacificado no ordenamento jurídico pátrio o direito de qualquer cidadão propor petição no judiciário.

⁵⁶ BRASIL, Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁵⁷ AGUIAR, Ana Carolina Campos – Juíza Federal substituto : **Artigo Celeridade e processo**: a justiça que queremos e informatização do processo judicial. I Jornada sobre Teoria e Prática do Processo Eletrônico – Coleção Jornada de Estudos Esmaf julho 2014.p. 23.

2.10 – Aspecto Jurídico da Petição Eletrônica

A Constituição Federal de 1988, consagra desta forma a universalidade do direito de petição a todo o cidadão que achar prejudicado pelos poderes públicos em defesa dos seus legítimos direitos.

Ensina o Ministro Gilmar Mendes(2013,p.458) O direito de petição previsto no art. 5º inciso XXXIV, da Constituição, configura um clássico direito fundamental já constante do *Bill of Rights*, de 1689.

A nossa Carta Constitucional de 1824 estabelecia, no art. 179. n.30, que “todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores”.⁵⁸

Nesse sentido estabelece ainda a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso XXXIV, “a” que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos seguintes termos :

XXXIV- São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder., consagrando assim , a universalidade do direito de petição.⁵⁹

Nesse sentido, verifica-se que os atos e termos processuais alcança a modernidade com a advento da petição eletrônica, isto, decorre do fato de que as mesmas, poderão ser protocolizadas por meio eletrônico, sem o necessário deslocamento do advogado de uma cidade para outra ou de um estado para outro, evitando desta forma o aumento de custos, mas principalmente porque este ato promoverá econômica processual, algo tão sonhado no judiciário, seja no âmbito dos Fóruns ou nas Varas do TJDF, tudo isto, representará uma grande economia de tempo, transporte, correios e material de consumo, sem contar na velocidade de atuação.

⁵⁸ MENDES, Gilmar Ferreira – **Curso de Direito Constitucional**/Paulo Gustavo Gonet Branco – 8º. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.p.458.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição(1988)**- Constituição Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

É importante ressaltar que tais atos deverão ser realizados na forma do inciso. III, do § 2º, do art. 1º da Lei 11.419/2006, documentos assinados eletronicamente, por meio de “assinatura digital, baseado em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei; e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário”.⁶⁰

A comprovação concreta de que de fato fora feito o peticionamento eletrônico, será através da emissão automática do recibo de protocolo com data, hora, local e IP do computador que realizou todo o procedimento.

Neste contexto fático a petição eletrônica ganha um contorno especial de modernidade. Todavia, quando se trata de processos físicos, os prazos são protocolados até um horário específico estabelecido pelos Tribunais, normalmente até o encerramento do expediente e, no processo eletrônico, as petições protocoladas são consideradas tempestivas, desde que remetidas até às 24 horas do último dia de prazo, conforme dispõe art. 3º *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.⁶¹

O legislador pátrio esclarece de forma clara e taxativa que neste artigo quanto aos critérios da prática dos atos processuais o dia e a hora do envio ao sistema do Poder Judiciário, como certidão da realização dos atos processuais praticados. Isto, trouxe uma grande vantagem em comparação aos procedimentos anteriores. Pois, no sistema eletrônico não é preciso protocolizar a inicial em horário de expediente dos cartórios, uma vez que para a interposição terá até às 24 horas do último dia.

⁶⁰ ALVIM, J.E.Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico: (Comentários à Lei 11.419/06)**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 37.

⁶¹ BRASIL, Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

Em sintonia com Lei nº 11.419/2006, e nesta mesma linha doutrinária faz-se necessário observar a evolução trazida pelo art. 243, Parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015, referente à Petição Eletrônica, traz o mesmo entendimento, garantindo de certa forma as partes uma maior liberdade de atuação no âmbito do judiciário, porém não deve ser esquecido que o horário padrão para a prática dos atos processuais será sempre o de Brasília. Nesse sentido observa-se que a lei deve ampliar o acesso à justiça através da implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito Tribunal de Justiça do Distrito Federal – JDFT à Luz da Lei nº 11.419/2006 e do Provimento nº 12/2017, em sintonia com os princípios da celeridade, econômica processual e da publicidade de todos os atos processuais.

CNJ – Relatório Justiça em números 2015(ano-base 2014) do Conselho Nacional de Justiça – Brasília-DF: 2015. Disponível em: em:<www.cnj.jus.br/progrmas-e-acoas/pj.justica-em_numeros/htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

CNJ – Relatório Justiça em números 2016(ano-base 2015) do Conselho Nacional de Justiça – Brasília-DF: 2016. Disponível em: em:<www.cnj.jus.br/progrmas-e-acoas/pj.justica-em_numeros/htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

CNJ – Relatório Justiça em números 2017(ano-base 2016) do Conselho Nacional de Justiça – Brasília-DF: 2017. Disponível em: em:<www.cnj.jus.br/progrmas-e-acoas/pj.justica-em_numeros/htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

3 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT À LUZ DA LEI Nº 11.419/2006 e do PROVIMENTO Nº 12/2017

Este trabalho visa responder a seguinte questão problematizada: Em que medida a adoção da Lei nº 11.419/2006 e do Provimento nº 12/2017, com a implantação do sistema do processo judicial eletrônico – PJe no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território –TJDFT, vem ao encontro de utilização das novas tecnologias que viabilizam o acesso à justiça, a celeridade e a economia processual.

A resposta para o questionamento central deste estudo, não é algo simples de ser respondida, pois envolve muitas variáveis técnicas. Nesse sentido, faz-se necessário cumprir primeiramente algumas etapas para adoção de novas tecnologias deste processo.

3.1 Etapas de Adoção de Novas Tecnologia e Acesso à Justiça no TJDFT

Objetivando viabilizar o acesso à justiça e incorporar à modernidade preconizada pelo PJe no TJDFT, na adoção de tecnologia de informação e comunicação, prevista por meio da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006,⁶² Resolução 25, de 17 de dezembro de 2016 do CNJ.⁶³ e do Provimento nº 12/2017, é imprescindível seguir algumas etapas.

A primeira etapa para adoção do novas tecnologias foi preconizada pela Reforma do Poder Judiciário, através da Emenda Constitucional - EC nº 45/ 2004, a qual deu ao judiciário condições necessárias para ampliar sua transparência e eficiência objetivando facilitar e permitir ampla o acesso à Justiça através das ondas renovatórias, celeridade e economia processual.

⁶² BRASIL, Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁶³BRASIL, Resolução 25 de 17 de dezembro de 2016. Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-dapresidencia/resoluaoresidencia.htm>> Acesso em 03 nov 2017.

Segundo, a partir da aprovação da Lei nº 11.419/2006, começa o marco inicial do movimento rumo à modernidade no TJDF, permitindo que seja criada uma nova concepção para instituir o processo judicial eletrônico – PJe. Este evento rompe de fato com o paradigma da existência dos processos em autos físicos (papel) e dá cada vez mais ênfase de importância a incrementação da implantação do processo de informatização do PJe no TJDF, tornando-se um caminho sem volta.

Assim, com um olhar para o futuro e apoiado na inovação constante da tecnologia de informação e comunicação e por meio da implantação do PJe, o qual permitirá de forma gradual que as petições e os processos em autos físicos, sejam diminuídas e com o passar do tempo, sejam eliminadas do cenário do TJDF, ficando tão somente os processos gerados em *bits e bytes*, propiciando, assim, que os processos judiciais e os atos processuais sejam incorporados ao sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

A terceira etapa, trabalho pré-digital, deve ser entendida preliminarmente, como de gestão de informações, onde o acervo correte, intermediário e histórico existentes nos Fóruns, Varas, Juizados Especiais Cíveis e nas Câmaras e Turmas Criminais do âmbito do TJDF, deverá ser submetido ao processo de organização, classificação, separação, saneamento dos processos físicos, visando garantir a confiabilidade, integridade, operacionalidade, transparência e qualidade da conversão do processo físico em imagens digitais de qualidade, por meio da digitalização. Uma vez concluída a etapa da digitalização, inicia-se a etapa da indexação dos processos, gerando um banco de dados de imagens indexadas dos processos físicos..

Na quarta etapa, uma vez concluído o trabalho da etapa anterior, a próxima etapa de inovação tecnológica dar-se-á por meio do desenvolvimento de solução tecnológica que faça a integração, migrando o banco de dados de imagens indexadas dos processos físicos para o banco de dados da nova plataforma do sistema de Processos Judiciais Eletrônicos – PJe o qual passará a ser o novo sistema a ser utilizado no âmbito do TJDF.

Nessa perspectiva, uma vez concretizado o processo de virtualização, fica caracterizada a utilização das novas tecnologias, aderente ao PJe no âmbito do TJDF. Desta forma observa-se que “O mais importante do que reduzir prazos ou

suprimir o direito de participação da parte para a prática de algum ato processual é tornar o processo virtual.”⁶⁴

Quanto ao acesso à justiça é importante demonstrar que o uso da tecnologia de informação e comunicação, propiciou no TJDF, à adoção de novas tecnologia e a efetiva modernização na informatização dos atos processuais praticados entre as partes e advogados, promovendo desta maneira a inafastabilidade de jurisdição, como forma de beneficiar à sociedade. A implantação do PJe no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, à luz da Lei nº 11.419/2006 e do Provimento nº 12/2017, representa uma ferramenta a mais, à terceira onda renovatória (Arbitragem, Mediação e Conciliação), como instrumento de ampliação, viabilização e de fomentação de acesso à justiça, à celeridade processual, à economia processual e a publicidade, independente da quantidade de processos que sejam ajuizados no TJDF.

3.2 – Volume de Processos no TJDF

No cenário atual de modernidade o PJe apresenta como única a solução tecnológica disponível de alto nível no TJDF para suportar a demanda de volume de processos, que são ajuizados no tribunal, a qual tem crescido ano após ano. Nesse sentido de acordo com o Relatório Justiça em Números 2015 – Indicadores do Poder Judiciário, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁶⁵, em 2015 Tribunal de Justiça Distrito Federal e Territórios – TJDF, recebeu incluindo processos pendentes e novos processos, referente ao ano base de 2014, cerca de 946.230 (novecentos e quarenta e seis mil e duzentos e trinta) processos

Dando continuidade ao crescente congestionamento de processos, em 2016, o TJDF, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2016 – Indicadores do Poder Judiciário, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁶⁶, incluindo

⁶⁴ BONFIM, Edilson Mougnot. **Processo Civil 1**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-celeridade-e-o-processo-eletr%C3%B4nico>>. Acesso em 10/09/2017.

⁶⁵ BRASIL,. **Relatório Justiça em Números 2015: ano-base 2014**/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 17 out 2017.

⁶⁶ BRASIL, **Relatório Justiça em Números 2016: ano-base 2015**/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 17 out 2017.

processos pendentes e novos processos, recebeu referente, ano base de 2015, cerca de 1.033.752(um milhão e trinta e três mil e setecentos e cinqüenta e dois) processos.

Percebe-se que na comparação entre o ano de 2015 e 2016 teve um crescimento aproximadamente de 0,092%(zero vírgula zero noventa e dois por cento), ou seja um crescimento na ordem de nove por cento em relação ao ano anterior.

Seguindo nesta mesma linha exponencial de crescimento de acesso à justiça em 2017, o Tribunal de Justiça Distrito Federal e Territórios – TJDFT, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2017 – Indicadores do Poder Judiciário, publicado, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁶⁷, incluindo processos pendentes e novos processos, recebeu referente, ano base de 2016, cerca de 1.180.350(um milhão e cento e oitenta mil e trezentos e cinqüenta) processos ajuizado no âmbito do TJDFT.

Nota-se que houve um grande volume de processo ou melhor maior números de pessoas com acesso à justiça que de certa forma representa um crescimento exponencial, em comparação com o volume de processos recebidos entre o ano de 2016 e 2017, verifica-se um crescimento na ordem de **0,14%(zero vírgula quatorze por cento)** grifo nosso.

Fazendo uma reflexão analítica acerca dos números dos processos ajuizados em 2017 ou seja 1.180.350(um milhão e cento e oitenta mil e trezentos e cinqüenta) e considerando apenas as partes *requerente e requerido*, sem levar em consideração a participação de advogados e procuradores, temos um numero de 2.360.700(dois milhões e trezentos e sessenta mil e setecentos) de cidadãos com acesso à justiça, envolvidos diretamente nos processos judiciais no âmbito do TJDFT. Considerando que a população do Distrito Federal, hoje em 2017, conforme censo do IBGE é de 3.039.444(três milhões e trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta e quatro)⁶⁸ pessoas. Nesse sentido as partes (*requerente e requerido*) representa cerca de 0,77%(zero, vírgula setenta e sete por cento) da população do

⁶⁷ BRASIL,. **Relatório Justiça em Números 2017: ano-base 2016**/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>.Acesso em 17 out 2017.

⁶⁸ Disponível em; <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/brasil/panorama>>.Acesso em 14 out 2017.

Distrito Federal. Este percentual pode ser considerado um número muito bom de pessoas demandando acesso à justiça.

Diante deste cenário crescente de processos, que na verdade, representa de certa forma como indicador de promoção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois um grande número de cidadão estão buscando ser atendido em seus pleitos no judiciário conforme determina a Constituição Federativa do Brasil de 1988.

É fato que estes números poderão a crescer e tudo indica que continuarão a crescer nos próximos anos. Todavia, para atender esta demanda é imprescindível que o TJDF, tenha norma jurídica que dê segurança jurídica para implementação do PJe de forma efetiva, buscando de maneira continua promover sempre a utilização das novas tecnologias que viabilizam ao maior número de cidadão ao acesso à justiça, a celeridade e a economia processual. Nesse sentido o tribunal editou o Provimento nº 12 de 17 de agosto de 2017, instrumento de vanguarda no cenário jurídico pátrio.

3.3 – Provimento nº 12/ 2017 do TJDF

Visando enfrentar a realidade dos números de processos ajuizados conforme descrito anteriormente, e com o intuito de garantir a adoção de utilização das novas tecnologias que viabilizam o acesso à justiça, a celeridade e a economia processual, foi editado o *Provimento nº 12, de 17 de Agosto de 2017, que Regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF e dá outras providências*,⁶⁹ este dispositivo, está em sintonia e completamente formatado à luz da lei nº 11.419/2006, bem como seus dispositivos legais, aderente às práticas processuais, comunicações eletrônicas, atos processuais, registros e meio de acesso ao sistema, preservando o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

⁶⁹ BRASIL, Provimento nº 12 de 17 de agosto de 2017. Dispõe sobre Regulamentação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF e dá outras providências. Diário da Justiça (DJ-E). Brasília, DF, Edição nº 156, Fls. 1003-1018, data publicação em: 22 de ago. 2017. Disponível em:

Nesse sentido é importante ressaltar que o preâmbulo do Provimento nº12/2017, vem respaldar a de implantação já realizada pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do TJDF, a qual teve seu início em 25 de julho de 2014, na 1ª instância do tribunal nas seguintes unidades judiciárias: “Juizados Especiais Cíveis de Brasília; Taguatinga; Ceilândia; Guará; Planaltina e Águas Claras; nas áreas cíveis dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Núcleo Bandeirante; Recanto das Emas; Santa Maria; Samambaia; Riacho Fundo; Gama; Paranoá e São Sebastião; nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais; nos três Juizados da Fazenda Pública, nas duas Varas de Precatórias do Distrito Federal; na Vara de Ações Previdenciárias do DF e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania dos Fóruns Leal Fagundes; Taguatinga; Ceilândia; Planaltina; Gama; Guará; Águas Claras; Samambaia; Riacho Fundo e Núcleo Bandeirante no Serviço de Contadoria, no Posto de Distribuição de Mandados do Fórum Leal Fagundes e no Núcleo de Leilões Judiciais”.⁷⁰

Dando continuidade ao processo de adoção de utilização das novas tecnologias, em 02 de setembro de 2016, o sistema de Processo Judicial eletrônico, “PJe, chega na 2ª Instância, passando a funcionar na 1ª e 2ª Câmaras Cíveis e, bem como em 28 de outubro de 2016, foi implantado nas 8 (oito) Turmas Cíveis.”⁷¹

O Provimento nº12/2017 estabelece através do art. 1.º, de forma clara o conceito adotado de processo eletrônico da seguinte forma:

art. 1.º Processo eletrônico é o processo judicial que tramita mediante um conjunto de arquivos digitais, cuja comunicação, armazenamento e consulta ocorre por meio eletrônico.⁷²

No art. 1º fica claro que o TJDF, adotou o critério objetivo da norma utilizando-se o conceito puramente de processo eletrônico, regra de funcionamento do processo eletrônico.

<<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/provimento-judicial/2017/provimento-12-de-03-02-2000>>Acesso em: 30 out. 2017.

⁷⁰ Disponível em; <<http://www.tjdft.jus.br/institucional>>. Acesso em: 20 out 2017.

⁷¹ PJe. 2.0 Perfil Magistrado - ESCOLA DE FORMAÇÃO JUDICIÁRIA MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO – TJDF – 2017 – Brasília-DF.

⁷² BRASIL, Provimento nº 12 de 17 de agosto de 2017. Dispõe sobre Regulamentação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF e dá outras providências. Diário da Justiça (DJ-E). Brasília, DF, Edição nº 156, Fls. 1003-1018, data publicação em: 22 de ago. 2017. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/provimento-judicial/2017/provimento-12-de-03-02-2000>>Acesso em: 30 out. 2017.

Seguindo o entendimento editado no Provimento nº 12/2017, o art. 2.º e Parágrafo único, e em sintonia com a Lei nº 11.419/2006, o TJDFT define o tipo de sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe que será adotado para a implantação no âmbito dos fóruns e das varas do Tribunal.

Art. 2.º O sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é o Processo Judicial Eletrônico - PJe, padronizado pelo Conselho Nacional de Justiça, utilizado como meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, ressalvados outros meios nos casos previstos neste provimento.

Parágrafo único. Os atos processuais praticados por meio do sistema PJe têm registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico.⁷³

Verifica-se no art. 2.º e Parágrafo único da norma em epígrafe, que os atos processuais praticados no PJe são permitidos, após a realização de um cadastro único que habilita o usuário a ter acesso ao sistema PJe para prática dos atos processuais.

Dando ainda continuidade ao entendimento editado no Provimento nº 12/2017, no art. 3.º por sua vez o TJDFT, define o *critério de uso do sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe*.

Art. 3.º O uso inadequado do sistema de processamento eletrônico do TJDFT que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importará bloqueio do cadastro do usuário, sem prejuízo das demais cominações legais.⁷⁴

Todavia, é importante ressaltar que o Provimento nº 12/2017 estabeleceu para o art. 3º critérios de regulamentação, devendo ser efetuada no poder judiciário o cadastro único para o credenciamento e uso do sistema PJe.

Há de observar, todavia, que o Provimento nº 12/2017, em sintonia com a Lei nº 11.419/2006, procurou deixar a norma clara e bastante objetiva quanto aos

⁷³ BRASIL, Provimento nº 12 de 17 de agosto de 2017. Dispõe sobre Regulamentação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT e dá outras providências. Diário da Justiça (DJ-E). Brasília, DF, Edição nº 156, Fls. 1003-1018, data publicação em: 22 de ago. 2017. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/provimento-judicial/2017/provimento-12-de-03-02-2000>> Acesso em: 30 out. 2017.

⁷⁴ Idem.

aspectos do processo eletrônico, referente à certificação digital das declarações dos documentos em seu art. 4º, § 1º e 2º *in verbis*:

Art. 4.º As declarações em documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

§ 1º Fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou depois de sua digitalização.

§ 2º Ressalvadas as exceções previstas neste provimento, os originais dos documentos mencionados no parágrafo anterior deverão ser preservados pela parte que os submeteu, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória, observadas, quanto aos ofícios judiciais, as disposições constantes da Portaria Conjunta nº 53/2004.⁷⁵

Nesta linha de entendimento percebe-se que o Provimento nº 12/2017, art. 4.º § 1º e 2º dá aos documentos produzidos e/ou digitalizados “status” de originais para todos os fins descritos no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Ainda em sintonia com a Lei nº 11.419/2006, o Provimento nº 12/2017, em seus art. 5.º, art. 6.º e art. 8º⁷⁶ prevê que os atos processuais do PJe, serão assinados eletronicamente com responsabilidade do seu titular.

Art. 5.º Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, por meio de certificação digital.

Art. 6.º É de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o uso e sigilo da chave privada de sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de uso indevido.

Art. 8.º Para acesso ao PJe, é obrigatória a utilização da assinatura digital do tipo ICP-Brasil – Padrão A3, ou equivalente, com exceção das situações previstas no § 3º deste artigo.

⁷⁵ BRASIL, Provimento nº 12 de 17 de agosto de 2017. Dispõe sobre Regulamentação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF e dá outras providências. Diário da Justiça (DJ-E). Brasília, DF, Edição nº 156, Fls. 1003-1018, data publicação em: 22 de ago. 2017. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/provimento-judicial/2017/provimento-12-de-03-02-2000>> Acesso em: 30 out. 2017.

⁷⁶ Idem.

Quanto ao art. 5º, referente aos atos processuais do processo judicial eletrônico serão assinados de forma eletrônica via ICP por meio do certificado digital em conformidade com a Lei nº 11.419/2006.

Nesse sentido quanto ao art. 6º, deixa claro que tanto a assinatura digital, em conjunto com a certificação digital é de responsabilidade do seu titular o uso e a segurança da chaves de acesso, pois o usuário cadastrado não pode ceder para terceiro sua senha e chave de acesso.

Verifica-se que o art. 8º, revela que às assinaturas eletrônicas serão realizadas através da ICP-Brasil Infraestrutura de Chaves Públicas, conforme abordado, anteriormente neste estudo, onde as transações e os documentos produzidos no ambiente virtual são considerados como autênticos, não havendo, em tese, como serem modificados ou não sendo possível fazer alterações nos documentos processados.

Percebe-se que o Provimento nº 12/2017, dá aos documento lançados no sistema a segurança jurídica necessária conforme estabelece em seu art. 7º.

Art. 7.º Será considerada original a versão do documento armazenada no sistema de computação do TJDFT, enquanto o processo estiver em tramitação ou arquivado.⁷⁷

É importante salientar que o TJDFT, garante que enquanto o processo estiver em tramitação ou arquivado os documento armazenados no PJe serão considerados originais, devendo o titular manter os originais até o transito em julgado.

Quanto ao *principio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça*, verifica que o mesmo esta previsto no Provimento nº 12/2017, conforme estabelece, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º e art. 9º bem como no art. 13 que:

⁷⁷ BRASIL, Provimento nº 12 de 17 de agosto de 2017. Dispõe sobre Regulamentação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT e dá outras providencias. Diário da Justiça (DJ-E). Brasília, DF, Edição nº 156, Fls. 1003-1018, data publicação em: 22 de ago. 2017. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/provimento-judicial/2017/provimento-12-de-03-02-2000>> Acesso em: 30 out. 2017.

Art. 8.º Para acesso ao PJe, é obrigatória a utilização da assinatura digital do tipo ICP-Brasil – Padrão A3, ou equivalente, com exceção das situações previstas no § 3º deste artigo.

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.

§ 2º Para as partes constantes do polo passivo, serão gerados códigos de acesso ao processo, com prazo de validade limitado, que lhes permitirão a visualização do inteiro conteúdo dos autos eletrônicos, de modo a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Será possível o acesso ao sistema PJe independentemente de certificação digital, por meio de usuário (login e senha), desde que disponível solução tecnológica para tanto, exceto para: a) assinatura de documentos e arquivos; b) operações que exijam identificação por certificação digital;

§ 4º O usuário, ao acessar o PJe mediante o uso de login e senha, poderá enviar arquivos não assinados digitalmente, devendo assiná-los com certificado digital em até 5 (cinco) dias.⁷⁸

Observa-se que no § 1º do art. 8º, o acesso à justiça está presente quando garante a todos os usuários o acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil cadastrado no sistema.

Nesse sentido o § 2º do art. 8º da mesma forma do item anterior o acesso à justiça está garantido quando as partes terão acesso à visualização do conteúdo dos autos eletrônico.

Fica mais evidente a garantia do acesso à justiça descrita no § 3º e § 4º, quando estabelece que o acesso ao PJe seja independente de certificado digital, podendo ser via *login e senha*, tendo liberdade de enviar arquivos ainda não assinados digitalmente.

⁷⁸ BRASIL, Provimento nº 12 de 17 de agosto de 2017. Dispõe sobre Regulamentação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT e dá outras providências. Diário da Justiça (DJ-E). Brasília, DF, Edição nº 156, Fls. 1003-1018, data publicação em: 22 de ago. 2017. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/provimento-judicial/2017/provimento-12-de-03-02-2000>> Acesso em: 30 out. 2017.

O acesso à justiça ainda está presente no art. 9.º, quando o sistema PJe está disponível por 24 horas, possibilitando uma liberdade de atuação das partes requerente e requerido, advogados e procuradores cadastrado no sistema.

Art. 9.º O sistema PJe estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.⁷⁹

Diante do exposto o grande pilar de acesso à justiça está descrito no art. 13, que estabelece o seguinte:

Art. 13 Os processos eletrônicos somente receberão petições produzidas nos formatos definidos pelo CNJ, ressalvada a utilização de meio físico nos casos previstos em lei ou neste Provimento.

Outrossim, podemos observar que os *princípios da celeridade e economia processual* estão presentes nos art. 13, uma vez que o advogado não precisa se deslocar de seu escritório para TJDFT, formando o núcleo central da celeridade processual e da economia processual, no âmbito dos atos processuais referente a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJe do TJDFT.

3.4 Implantação do PJe em todos os Fóruns, Varas e Juizados de Competência Cível do TJDFT

Verifica-se que o estado da arte do processo eletrônico - PJe no âmbito do TJDFT, chega à totalidade das varas cíveis, de família, de órfãos e sucessões, de registro público, de meio ambiente e de falências do TJDFT.

Objetivando promover de forma célere o acesso à justiça, observa-se que o houve um grande esforço de implantação do PJe. Nesse sentido o PJe está sendo implantado no TJDFT desde julho de 2014, tendo iniciado em alguns Juizados Cíveis e sendo estendido a várias outras serventias, gradativamente. Em setembro de 2016, alcançou a 1ª e a 2ª Câmaras Cíveis e, em outubro, do mesmo ano, as oito Turmas Cíveis e em setembro de 2017, o sistema já está implantado e consolidado em 48 novas serventias e 12 Serviços de Distribuição de 19 Fóruns⁸⁰. Hoje,

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ Disponível em : <<http://www.tjdft.jus.br/institucional>>. Acesso em 20 out 2017

conforme pesquisa realizada já está implantado em várias unidades jurisdicionais conforme anexo.

3.5 – Implantação do Processo Judicial Eletrônico m- PJe na Câmara e Turmas Criminais do TJDF

Visando ampliar cada vez mais o acesso à justiça, esta pesquisa apresenta outro grande avanço trazido pela de modernidade do TJDF, com experiência anterior de implantação do PJe, que começa-se a criar corpo e estrutura sistêmica, com a iniciativa de implantação nas Câmaras e Turmas Criminais, algo que ainda não existe disponível em outro tribunais do país, uma vez que esta é a primeira implantação desta natureza na área criminal do TJDF.

É fato que o esforço do TJDF, no sentido de promover a expansão no desenvolvimento e implantação do PJe, uma vez que “começa a ser implantado na Câmara e Turma Criminais, no que tange a distribuição de Habeas Corpus para as três Turmas Criminais do TJDF e a distribuição de Conflitos de Competência para a Câmara Criminal passam a ser feitas por meio do Processo Judicial Eletrônico – PJe.”⁸¹

3.6 - Vencendo o Paradigma no 1º Grau do TJDF

Percebe-se que no âmbito do TJDF já é uma realidade a proposta deste trabalho, constata que no período referente ao primeiro semestre de 2017, ano base de 2017, começa por quebrar e vencer o paradigma do processo físico, pois “cerca de 124.462(cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta e dois) processos foram distribuídos em papel no 1º grau de jurisdição no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF”.⁸² No mesmo período, o Tribunal distribuiu “100.134(cento mil e cento e trinta e quatro) foram feitos por meio do Processo Judicial Eletrônico – PJe”⁸³. Os processos digitais corresponderam a mais de 80% do montante dos físicos. Na 2ª Instância, a quantidade de processos digitais (8.734) chegou a mais de 43% do total daqueles com tramitação em meio físico (19.983).

⁸¹ Disponível em : <<http://www.tjdft.jus.br/institucional>>. Acesso em 20 out 2017

⁸² Idem.

⁸³ Idem.

Nas Turmas Recursais, a quantidade de processos distribuídos eletronicamente (5.699) superou em muito os da mídia papel (691)⁸⁴.

Os números refletem o avanço do TJDFT na implantação do PJe, o qual já está em 64% do total das 226 unidades judiciárias⁸⁵, representando de certa maneira uma alternativa a mais de acesso à justiça.

Nesse sentido verifica-se que o PJe está sendo implantado desde julho de 2014, conforme apresentado anteriormente nesta pesquisa e está previsto para o ano de 2.018 em todas as unidades do Tribunal.

Desta forma percebe-se que com a implantação do sistema do processo judicial eletrônico – PJe no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território –TJDFT através da adoção da Lei n^o 11.419/2006 e do Provimento n^o 12/2017, vem ao encontro da utilização das novas tecnologias, bem como viabiliza de forma ampla acesso à justiça, promovendo à celeridade processual, a economia processual e a publicidade.

⁸⁴ Disponível em : <<http://www.tjdft.jus.br/institucional>>. Acesso em 20 out 2017.

⁸⁵ Idem.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstra que existe mais uma alternativa de acesso à justiça, além das previstas na terceira onda renovatória, quais sejam arbitragem, mediação e conciliação, no que tange à tutela jurisdicional, principalmente no diz respeito ao inafastabilidade da jurisdição, à celeridade processual, à economia processual e a publicidade.

Nesse sentido verifica-se que estes princípios, não foram violados pela lei 11.416/2006, mas ao contrario eles formam um mantra de segurança jurídica de extrema importância para a utilização e adoção das novas tecnologias de informatização, fazendo nascer o Processo Judicial Eletrônico – PJe no TJDF, como instrumento alternativo de promoção de acesso à justiça.

Observa-se o quanto foi importante a existência do microssistema de legislações referente ao processo eletrônico, o qual promoveu o desenvolvimento do PJe, para que se tornasse uma realidade e um caminho sem volta.

O Provimento nº 12, permitiu a adoção de utilização das novas tecnologias que viabiliza o acesso à justiça, à celeridade e a economia processual, em sintonia com a lei nº 11.419/2006, bem como seus dispositivos legais, aderente às práticas processuais, comunicações eletrônicas, atos processuais, registros e meio de acesso ao sistema, preservando o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

A consolidação da implantação do PJe permitirá que o TJDF, dê uma grande contribuição, para o meio ambiente, pois promoverá a redução o uso de papel na produção de autos físico, a redução dos custos operacionais referente à infraestrutura de espaços físicos para guarda e armazenamento dos processos físicos, bem como a redução dos custos com pessoal na gestão de informação processual, dando aos servidores qualidade de vida.

O Processo Judicial Eletrônico – PJe no TJDFT, está amplamente consolidado e sem dúvida é uma realidade, além de ser referência na informatização de processos, tanto para o judiciário brasileiro, assim como para o judiciário internacional.

Nesse sentido nota-se que o PJe caminha a passos largos para ser implantado em todos os Fóruns, Varas, Juizados Especiais Cíveis e nas Câmaras e Turmas Criminais do DF, isto, representa para o Tribunal um grande desafio a ser vencido, e sem dúvida o será num curto espaço de tempo.

Somente com a implantação do PJe é que surgirá uma Justiça mais acessível, ágil e efetiva, que sem dúvida permitirá que o cidadão possa demandar no judiciário pelos seus direitos de acesso à Justiça, celeridade e economia processual garantidos pela Constituição Federativa do Brasil de 1988.

REFERENCIA

- [1] ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo (Ed.). **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. a informatização judicial no Brasil**. 4. ed. Rio Janeiro: Forense, 2011.
- [2] ALVIM, J.E.Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 37.
- [3] AGUIAR, Ana Carolina Campos – **Artigo Celeridade e processo**: a justiça que queremos e informatização do processo judicial. I Jornada sobre Teoria e Prática do Processo Eletrônico – Coleção Jornada de Estudos, Esmaf-III, Brasília-DF, julho 2014.p. 23.
- [4] BEZERRA, Hygina Josita Simões de Almeida: **Educação para Formação de Juízes-Gestores: Um novo paradigma para um judiciário em crise**. Disponível em: <<http://emam.web2004.uni5.net/arquivo/documentos/4f24e31b-5c30-4a5b-9ee9-88974c123691.pdf>>. Revista ENM. p.175. Acesso em 10 set 2017.
- [5] BONFIM, Edilson Mougnot. **Processo Civil 1.3º**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008
- [6] BRASIL. Constituição (1988) - Constituição Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- [7] BRASIL, Resolução 25 de 17 de dezembro de 2016. Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Conselho Nacional de Justiça. Brasília,
- [8] BRASIL, Provimento nº 12 de 17 de agosto de 2017. Dispõe sobre Regulamentação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF e dá outras providências. Diário da Justiça (DJ-E). Brasília, DF, Edição nº 156, Fls. 1003-1018, data publicação em: 22 de ago. 2017.
- [9] BRASIL, Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 de out. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/l8245.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.
- [10] BRASIL, Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 de mai. 1999. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis/l9800.htm>. Acesso em: 15 set. 2017

[11] BRASIL, Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 de jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

[12] BRASIL, Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

1

[13] BRASIL. Medida provisória n 2.200-2, de 28 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200.htm>. Acesso em: 19 set 2017.

[14] BRASIL, Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 de fev. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

[15] BRASIL. Câmara dos Deputado. Projeto de lei nº 5828/2001 de 09/10/2001. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Brasília, DF, – Relatório do Relator Dep. Federal Ney Lopes – págs: 1-10. Diário Oficial da Câmara dos Deputados 24/10/2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32873>>, Acesso em 21 set 2017.

[16] BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei da Câmara nº 71 /2002 de 01/11/2005. Dispõe sobre a Informatização do Processo Judicial, Altera a Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Brasília, DF.- RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO. 01/11/2005.p.1-15. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/50764>>. Acesso em 21 set 2017.

[17] BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 de mar. 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2006/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

[18] CAPPELLETI, Mauro e Garth, Bryant - Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

[19] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

[20] CNJ – Relatório Justiça em números 2015(ano-base 2014) do Conselho Nacional de Justiça – Brasília-DF: 2015.

[21] CNJ – Relatório Justiça em números 2016(ano-base 2015) do Conselho Nacional de Justiça – Brasília-DF: 2016.

[22] CNJ – Relatório Justiça em números 2017(ano-base 2016) do Conselho Nacional de Justiça – Brasília-DF: 2017.

[23] **CONJUR Artigo:** Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos - Disponível em: www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp.

[24] FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. pag.246.

[25] FRANÇA, Gleuso de Almeida – Juíza Federal. Artigo: **Processo eletrônico judicial**. I Jornada sobre Teoria e Prática do Processo Eletrônico – Coleção Jornada de Estudos Esmaf, julho 2014.p. 91.

[26] I Jornada sobre Teoria e Prática do Processo Eletrônico/ Tribunal Regional Federal da 1º Região, Escola de Magistratura Federal da 1º Região –Brasília: - Coleção Jornada de Estudos Esmaf, 24 de julho 2014 – Brasília-DF

[27] KAZUO, Watanabe, . **Acesso a Justiça e sociedade moderna, participação e processo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais,1988.

[28] MENDES, Gilmar Ferreira – **Curso de Direito Constitucional**/Paulo Gustavo Gonet Branco – 8º. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013

[29] KAZUO, Watanabe, . **Acesso a Justiça e sociedade moderna, participação e processo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais,1988.

[29] O Perfil Magistrado - Escola de Formação Judiciária Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - TJDF - 2017- Brasília-DF.

[30] *Processo judicial eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado, Coêlho e Luiz Cláudio Allemand*. – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

[31] QUEIROZ, Lima Andrei – **Uma solução de Software de Assinatura digital de documentos para Instituição de ensino Brasileira** – Universidade de Brasília – UNB. 2014

[32] Disponível em : <<http://www.tjdft.ius.br/institucional>> Acesso em 20 out 2017,